

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 353/99

SESSÃO DE 14. / 06 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0001887/95 A.I. -393106/95

RECORRENTE: Comercial Bernardo de Petroleo Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NULO. Decisão UNANIME. Termo de Início de Fiscalização, contrariando o prescrito nos arts. 726 inciso VI decreto 21219/91. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 393106/95, contra a empresa acima especificada, decorrente de aquisição de mercadorias através de notas fiscais tidas como inidôneas. No valor de CR\$. 388.504.568,06.

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Procedência

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela reforma da sentença de 1ª Instância, se pronunciando pela NULIDADE do processo, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que no caso ora em apreciação os Termos de Início de Fiscalização, foi lavrado não guardando nenhuma consonância com o que prescreve o art. 726 inciso VI do Decreto 212219/91.

Procedendo assim, os autuantes deixaram de observar o previsto no inciso VI do citado art. que estabelece, que a documentação necessária para a diligencia e o prazo para apresentação da mesma nunca será inferior á 5 dias (cinco)

Assim sendo, diante do acima exposto, somos pela reforma da decisão de procedência exarada em 1ª Instância, nos pronunciando pela NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97 e com fulcro ainda, no parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

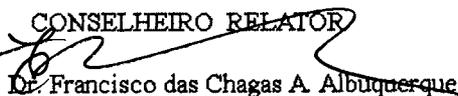
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maciço Auto Peças Ltda recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimentos, no sentido der reformar a sentença condenatória de 1ª Instancia e declarar a **NULLIDADE ABSOLUTA** do presente processo,face o impedimento do autuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado..

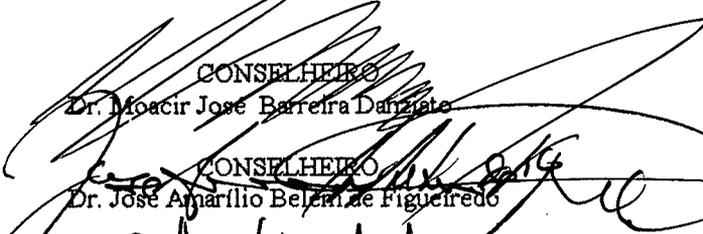
SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/11 1999.


PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque


CONSELHEIRO
Dr.ª Maria Diva S. Salomão


CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Barreira Danzato


CONSELHEIRO
Dr. José Aparílio Belém de Figueiredo


CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota


CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia


CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO
Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:


Dr. Ubiratan Ferreira Andrade